



Número: **0805252-70.2020.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48071 579	02/09/2021 17:37	<a href="#">Embaraços de Declaração</a>	Embaraços de Declaração

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

**PROCESSO Nº 0805252-70.2020.8.15.2001**

**EMBARGANTE: JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA**

**EMBARGADA: BRADESCO SEGUROS S/A**

JOSÉ AUGUSTO GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, cuja parte adversa é BRADESCO SEGUROS S.A, também devidamente qualificada, vem, respeitosamente, por seu advogado subscritor, à inconformado com a R. Sentença proferida em 02 de março de 2020, interpor os vertentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no Art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e Art. 1.022, I E III do Código de Processo Civil.

#### **I - DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO – CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL**

A parte Embargante promoveu o ajuizamento de ação de cobrança cujo objeto é a indenização do seguro DPVAT em razão de invalidez permanente motivada pelas sequelas do acidente sofrido.

Na instrução processual o autor foi submetido a perícia médica que atestou invalidez no percentual de 25% do membro.

Sendo assim, foi proferida Sentença na qual o MM. Magistrado JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE acolhendo os argumentos do autor, condenando a seguradora a pagar o valor de R\$1.687,50.

Contudo, data vénia, o valor fixado na sentença não corresponde ao percentual de 25% do membro, uma vez que a tabela do DPVAT estabelece o valor de R\$9.450,00 para o membro inferior ou superior, razão pela qual o percentual de 25% corresponde a quantia de R\$2.362,50 e não ao valor fixado na sentença.

Da mesma forma, verifica-se na sentença juntada ao processo (ID28680512) que as partes indicadas no corpo da sentença (LUCIA HELENA PORPINO DA SILVA E PAG S/A MEIO DE PAGAMENTO) são diferentes das partes do processo, onde figura como autora SANDRA MACHADO DE SOUZA E COMO RÉU BRADESCO SEGUROS S.A.

#### **II – CONCLUSÃO**



Ante todo o exposto, alegado e comprovado, com fulcro nos dispositivos retro, Art. 93, inciso IX da Constituição Federal e Art. 1.022, I e III do Código de Processo Civil, requer seja dado provimento aos vertentes Embargos de Declaração, para que seja corrigida a R. decisão ora embargada, diante da contradição apontada ou simples erro material apontados nesta peça.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2021.

Abraão Costa F. de Carvalho

OAB/PB 12.904

